

Tribunal do júri, pronúncia e falácia do *in dubio pro societate*

Carlos Alberto Garcete de Almeida

1. Introito

Há décadas o (princípio) *in dubio pro societate* tem sido invocado pela doutrina e jurisprudência de tal arte a fundamentar a decisão de pronúncia, no sentido de que, na dúvida, o juiz deve determinar que o acusado seja levado a julgamento pelo tribunal do júri em casos de crimes dolosos contra a vida.

Sucedede que, à luz de um *processo penal constitucional*, não há mais espaço jurídico-contemporâneo para sustentá-lo como um “princípio”, haja vista que não guarda a menor compatibilidade com as garantias constitucionais inscritas no art. 5º da Constituição da República.

Deve-se ter em mente que o estudo epistemológico de sistemas jurídicos reclama exame crítico da coerência lógica, conforme preconizado por **Lourival Vilanova.(1)** Afinal de contas, o jurista não pode laborar com incoerências sistêmicas.

Nesse sentido, há décadas, a invocação insciente do *in dubio pro societate* tornou-se praxe *automatizada*, inclusive da própria jurisprudência pátria. As decisões judiciais — em todas as instâncias — destacam tal expressão ao aludirem à decisão interlocutória mista de pronúncia como que se tratasse de uma operação lógica, isto é: em caso de dúvida sobre autoria ou sobre eventuais excludentes de ilicitude, pronuncia-se. Diz-se que, “*na dúvida, decide-se em favor da sociedade!*” Mas será mesmo que existe aquiescência da sociedade contemporânea, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, para que, na dúvida, alguém seja submetido a julgamento popular?

2. O rito especial do tribunal do júri e o *in dubio pro societate*

O art. 394, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal preceitua que o procedimento será *comum* ou especial. O primeiro será ordinário, sumário ou sumaríssimo. O segundo (especial), conterà rito particular, cuja forma pode estar no Código de Processo Penal ou em lei especial. Os processos relativos ao tribunal do júri seguem *procedimento especial*, conforme art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal. O rito do tribunal do júri segue forma pela qual, vencida a fase de instrução criminal, o juiz pode proferir quatro espécies de decisão, a saber: a) pronúncia, b) impronúncia, c) desclassificação e d) absolvição sumária. Referidas decisões, em linhas gerais, buscam, respectivamente, i) determinar que o acusado seja levado a julgamento pelo tribunal do júri (art. 413), ii) declarar a impossibilidade de ser julgado pelo tribunal do júri por falta de provas da materialidade ou ausência de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 414), iii) absolvê-lo sumariamente (art. 415) ou iv) determinar a remessa dos autos ao juízo competente (art. 419).

Vê-se que o juiz *pronunciará* o acusado, se convencido da *materialidade* do fato e da existência de *indícios suficientes* de autoria ou de participação (art. 413). Cuida-se de decisão de *natureza interlocutória mista*, pela qual o juiz se pronuncia pela *viabilidade* da acusação em fase posterior (em perspectiva), por se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria ou participação imputada ao acusado. De acordo com **Aramis Nassif,(2)** a pronúncia é decisão de admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, mas, e não é demasiado dizer, trata-se de verdadeiro re-recebimento da denúncia, agora qualificada pela instrução judicializada.

É nessa espécie de decisão interlocutória que a doutrina e jurisprudência, de maneira indiscriminada, invocam, amiúde, o denominado (princípio) *in dubio pro societate*. Nesse compasso, sobreleva ponderar que a Constituição de 1988, no capítulo reservado aos direitos e

garantias fundamentais, contempla, tão somente, o princípio *in dubio pro reo*, extraído das garantias de que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), e de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, por sua vez, apenas reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Conclui-se, portanto, que inexistente, no texto constitucional, qualquer referência ao famigerado (princípio) *in dubio pro societate*. De acordo com **Aury Lopes Jr.:(3)**

“Importante destacar que a presunção de inocência e o in dubio pro reo não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o in dubio pro societate (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência”.

Por corolário, já passou do momento histórico de refletirmos mais acerca da subsistência desse (pseudo)princípio, o qual, a nosso sentir, não passa de uma quimera.

3. A falácia do (pseudo)princípio *in dubio pro societate* como fundamento para justificar a pronúncia do acusado: Teoria Geral da prova no processo penal

Ao discorrer sobre *in dubio pro societate*, deve-se ter em reflexão a Teoria Geral da Prova. O processo penal é instrumento de *reconstrução* do fato histórico. É por meio de técnicas de reconhecimento que o juiz firma seu convencimento, seu sentimento acerca do caso posto à apreciação para bem decidir acerca do rumo do processo, assim considerado como *situação jurídica* (**Goldschmidt**). Essa atividade é bem explicitada por **Enrico Ferri(4)** ao descrever:

“(…) à ação do juiz para garantia dos direitos individuais e sociais, em cada julgamento penal — que é colheita, discussão e decisão de provas —, é necessário estabelecer: 1º se o fato foi realmente cometido (prova genérica); 2º se o fato cometido constitui crime (prova jurídica); 3º se o crime foi cometido pelo acusado (prova específica); 4º em que condições pessoais e de ambiente foi cometido o crime (prova psicológica) e, portanto, com as leis penais vigentes, se por ele é ou não moralmente responsável; 5º qual o grau de sanção repressiva posta pela lei que deve ser estabelecido contra o réu (conclusão judicial)”.

Nesse passo, a atual *gestão de provas* põe-se como a espinha dorsal do processo penal, a partir de dois princípios fundantes: 1) princípio dispositivo: adotado no sistema acusatório, pelo qual a gestão da prova está a cargo das partes (juiz-espectador); 2) princípio inquisitivo: adotado no sistema inquisitório, pelo qual a gestão da prova está a cargo do julgador (juiz-ator inquisidor). Nesse tanto, o Código de Processo Penal vigente adota o *princípio dispositivo*, ao prescrever que o ônus da prova compete a quem alegar (art. 156).

Dessarte, é na fase de instrução criminal que as partes hão de produzir todas as provas necessárias a comprovar suas alegações, notadamente o órgão acusador, porque propõe a imputação. No procedimento do tribunal do júri, finda a instrução, a pronúncia deve ocorrer apenas

quando há possibilidades concretas de virtual condenação pelo tribunal do júri, e não mera presunção que somente protraí o julgamento para o plenário, quando, desde logo, o Estadojuiz poderia ter declarado a inviabilidade da *pretensão acusatória*. O juiz criminal contemporâneo deve ser o fiel escudeiro das garantias fundamentais. No dizer de **Marcelo Semer**,⁽⁵⁾ o magistrado é o epicentro dessas garantias.

Essa teorização em nada vai de encontro à competência constitucional do tribunal do júri, que somente reconhece sua instituição, e não que inexista filtro processual até chegar ao seu julgamento. O plano teórico desta digressão está na *teoria geral da prova no processo penal*, ou seja, na *gestão de provas* à luz do princípio dispositivo. Em outras palavras: os *indícios suficientes de autoria* devem ser entendidos como *elementos robustos e capazes de autorizar a sustentação de acusação no plenário do tribunal do júri*, a evitar, como ocorre em muitos casos, que o órgão acusador se posicione pela pronúncia do acusado (primeiro estágio) para, no plenário, dirigir-se ao conselho de sentença e asseverar (segundo estágio) que não há provas concretas para sustentar a acusação.

Para isso, oportuno destacar a moderna *Teoria Constitucionalista do Processo*, que, em linhas gerais, preconiza a estreita vinculação entre processo e Constituição, a focar-se no estudo sistemático de conceitos e instituições processuais ínsitas na Constituição da República, e a bem observar, notadamente, a hierarquia das fontes. A propósito deste descabido princípio — *in dubio pro societate* —, **Aury Lopes Jr.**⁽⁶⁾ faz uma análise precisa de seu (des)sentido atual:

“Noutra dimensão, bastante problemático é o famigerado in dubio pro societate. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo ‘interesse da sociedade’ em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado. [...] Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do in dubio pro societate? Nenhuma. Não existe. Por maior que seja o esforço discursivo em torno da ‘soberania do júri’, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da ‘soberania’ a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com a carga probatória”.

Tal entendimento também é preconizado com rigor por **Paulo Rangel**:⁽⁷⁾

“Na pronúncia, segundo doutrina tradicional, a qual não mais seguimos, impera o princípio in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu o mandando a júri (...). Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado (...)”.

Perfilado ao descabimento atual do *in dubio pro societate*, **Guilherme de Souza Nucci**:⁽⁸⁾

“É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil

e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo in dubio pro societate (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas (...)”.

D’outro tanto, porque o *in dubio pro societate* é tratado como princípio, é mister que relembremos a verdadeira conceituação de princípio em **Humberto Ávila**:(9)

“Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”.

Depreende-se, pois, que o inexplicável *in dubio pro societate* nada tem a ver com princípio, porquanto não se trata de nenhuma norma imediatamente finalística. Percebe-se que pronunciar o acusado *na dúvida* porque isso seria um *princípio em favor da sociedade* é algo incompreensível no atual estágio de evolução do Direito Processual Penal à luz da visão constitucional.

4. O julgamento de Veneza

Importa notar que a questão da “dúvida”, como fundamento *standard* para que o acusado seja levado a um julgamento pelo tribunal popular, é algo que urge ser repensado. O processo penal, já se disse alhures, é, por si só, uma pena ao acusado, haja vista que suas sequelas são irreversíveis, mesmo em caso de absolvição. *A fortiori*, submeter alguém a julgamento público é algo ainda mais grave, por flagrante violação ao *devido processo penal*, sob pena de transformarse tal julgamento em um espetáculo pelo qual se expõe alguém, absurdamente, ao constrangimento popular. Em outras palavras, é transformar o acusado na figura de *Maria Nicolaevna Tarnovskij*, tão bem retratada pelo célebre jurista italiano **Carnelutti**:(10)

“Quase cinquenta anos faz, discutindo-se em Veneza um processo por homicídio, sobre o qual convergia a mórbida curiosidade de todos, na sessão do Tribunal do Júri, incrivelmente lotado, quando se levantou para ser interrogada, emergindo das grades em sua estupenda figura, Maria Nicolaevna Tarnovskij, qualquer centena de senhores, que apinhavam os locais reservados, num salto puseramse em pé e assentaram sobre ela monóculos e binóculos, Angelo Fuzinato, presidente insigne, exclamou com contida indignação: ‘Amanhã este espetáculo incível não se repetirá mais’. Era o mesmo presidente, o qual não tolerava que um advogado se comportasse no falar, no gesticular, no vestir de modo não conforme a dignidade de seu ofício e, de outra parte, quando percebesse, decidindo uma causa civil, ter cometido um erro, não tinha paz até que não lhe fosse dado corrigirse publicamente. Eis um magistrado, que tinha entendido que valor tem o processo penal para a civilidade de um povo. Os advogados de Veneza, para exaltarem o seu exemplo de firmeza, de dignidade, de abnegação ornaram com seu busto no grande átrio superior da Corte de Apelação e eu, nesta ocasião, quero

lembrar a sua figura para colocar sob sua proteção aquilo que estou dizendo em torno desta mais alta experiência de civilização, que deveria ser o processo penal”.

Infelizmente, hodiernamente, ainda se testemunham inúmeros *espetáculos incíveis*, traduzidos em desnecessárias sessões de tribunal do júri, que só se destinam a expor, indevidamente, o acusado ao constrangimento popular, sem provas razoáveis, como na história de *Maria Nicolaevna Tamovskij*. *Ipsa facto*, é mister que se espelhe na lembrança do julgamento de Veneza, na autoridade de *Angelo Fuzinato*, e que se proclame: *Amanhã este espetáculo incível não se repetirá mais!*

É essa a perspicácia esperada da decisão de pronúncia: o sistema de provas do processo penal contemporâneo não se afeiçoa mais com um *standard* probatório tão reducionista, de tal arte a admitir que singelos indícios mínimos de provas habilitem trespassar à próxima fase (*judicium causae*), pois as provas trazidas aos autos pelo órgão acusador, até este momento, devem apontar, ao menos, alta carga indiciária de autoria e (também assim) de eventuais qualificadoras contidas na denúncia. Por corolário, que o pseudoprincípio *in dubio pro societate* seja inumado de uma vez por todas pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Notas

- (1) Vilanova, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.
- (2) Nassif, Aramis. *O novo júri brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 56.
- (3) Lopes Jr., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2011. p. 528.
- (4) Ferri, Enrico. *Princípios de direito criminal*. 3. ed. Russel: Campinas, 2011. p. 313.
- (5) Semer, Marcelo. *Princípios penais no Estado Democrático*. 1. ed. Estúdio Editores: São Paulo, 2014. p. 105.
- (6) Lopes Jr., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.003.
- (7) Rangel, Paulo. *Tribunal do júri*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 152.
- (8) Nucci, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 87.
- (9) Ávila, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 79.
- (10) Canelutti, Francesco. *As misérias do processo penal*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001. p. 22.

Carlos Alberto Garcete de Almeida

Doutor em Direito Processual Penal pela PUC/SP e mestre em Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado pela PUC/RJ.

Professor de Direito da Escola Superior da

Magistratura do MS.

Juiz de Direito.